



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

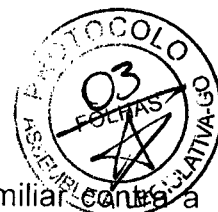
APROVADO PRÉLIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14/04/2015
[Signature]
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

[Signature]



Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a



utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra mulheres;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:



- I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;
- III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;
- IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:
- a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;
 - b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, relação com o agressor, renda;
 - c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais;
 - d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;
 - e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;



f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postes de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Referência à Mulher em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

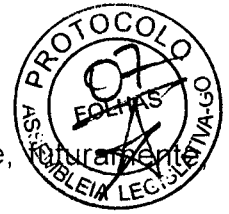
Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de segurança pública. Em relação às mulheres, esses dados são imprescindíveis, principalmente ao considerarmos que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é uma lei relativamente nova. Portanto, necessitamos saber se ela é realmente eficaz e se proporcionou um aumento no



número de denúncias por parte das mulheres vítimas de violência e, uma diminuição dos índices de violência.

A presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra a mulher, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

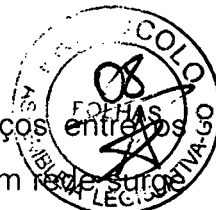
Mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, a violência continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres no Brasil. O Mapa da Violência sobre o Homicídio de Mulheres no Brasil (2012) constata que os atos de violência geralmente ocorrem na esfera doméstica: em 68,8% dos atendimentos à mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Em 2011, duas em cada três pessoas atendidas por violência no SUS foram mulheres.

De acordo com um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil registrou, entre 2009 e 2011, 16,9 mil feminicídios, ou seja, mortes de mulheres decorrentes de conflito de gênero, crimes geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas. O número indica uma taxa de 5,82 casos para cada 100 mil mulheres. Atualmente, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, existem cerca de 42 mil processos em tramitação relacionados à Lei Maria de Penha. Apenas nos dois Juizados da Mulher na Capital são 7.835 ações.

A organização de informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha no art. 38: *“as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.”* Atualmente, poucas informações sobre o tema se encontram disponíveis.

É dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres, bem como prestar assistência à elas.

Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços em diferentes níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.



O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem essas mulheres, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra o gênero feminino em nosso Estado.

Sala das Sessões aos 14 de abril de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001216

Data Autuação: 14/04/2015

Projeto : 97 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.



2015001216

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 14 DE ABRIL DE 2015

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

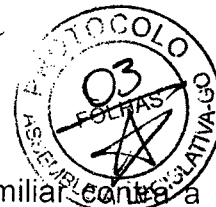
APROVADO PRÉLIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14/04/2015
[Signature]
Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º. O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito deste Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

[Signature]



Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a



utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º. São diretrizes da Política de que trata essa Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra mulheres;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - permitir a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:



I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, relação com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais;

d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;

e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;



f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Referência à Mulher em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);

V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território goiano;

Art. 7º. Para a organização e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

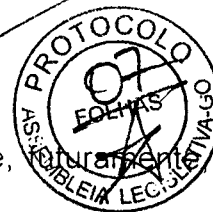
Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º. O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estatísticas são indispensáveis para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas de segurança pública. Em relação às mulheres, esses dados são imprescindíveis, principalmente ao considerarmos que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é uma lei relativamente nova. Portanto, necessitamos saber se ela é realmente eficaz e se proporcionou um aumento no



número de denúncias por parte das mulheres vítimas de violência e, uma diminuição dos índices de violência.

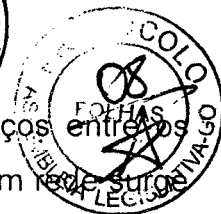
A presente proposta legislativa pretende demonstrar a necessidade da implantação de um Sistema Integrado de Informações entre as organizações públicas estatais para o enfrentamento eficaz da violência contra a mulher, através de uma padronização na coleta e sistematização de dados em nosso Estado.

Mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, a violência continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres no Brasil. O Mapa da Violência sobre o Homicídio de Mulheres no Brasil (2012) constata que os atos de violência geralmente ocorrem na esfera doméstica: em 68,8% dos atendimentos à mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Em 2011, duas em cada três pessoas atendidas por violência no SUS foram mulheres.

De acordo com um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil registrou, entre 2009 e 2011, 16,9 mil feminicídios, ou seja, mortes de mulheres decorrentes de conflito de gênero, crimes geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas. O número indica uma taxa de 5,82 casos para cada 100 mil mulheres. Atualmente, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, existem cerca de 42 mil processos em tramitação relacionados à Lei Maria de Penha. Apenas nos dois Juizados da Mulher na Capital são 7.835 ações.

A organização de informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista na Lei Maria da Penha no art. 38: *“as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.”* Atualmente, poucas informações sobre o tema se encontram disponíveis.

É dever do Estado desempenhar ações relativas à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres, bem como prestar assistência à elas.



Todavia, ainda existe uma tendência à desarticulação entre os serviços entre os diversos níveis de Governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge como um caminho para superar essa desarticulação, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais.

O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher deve permitir o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem essas mulheres, com a finalidade de contribuir para a diminuição da violência contra o gênero feminino em nosso Estado.

Sala das Sessões aos 14 de abril de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Rolim

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2015

Presidente: _____

Processo nº : 2015001216
Interessado : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Assunto : Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher no Estado de Goiás, denominado “Observatório Estadual da Violência contra a Mulher”.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 97, de 14.04.15, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher no Estado de Goiás, denominado “Observatório Estadual da Violência contra a Mulher”.

Os arts. 1º e 2º do presente projeto de lei, a par de instituir a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher, fixa que sua finalidade é coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

O art. 3º estatui que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O art. 4º trata as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Já o art. 5º cuida das diretrizes da Política relativa ao “Observatório Estadual da Violência contra a Mulher”.

O art. 6º elenca os objetivos da Política sob exame, sendo que o art. 7º prevê as origens dos recursos para o cumprimento do desiderato proposto pelo projeto de lei.

Consoante inclusive disposto na justificativa do presente projeto de lei, estatísticas e informações são indispensáveis para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas. Nesse sentido, o “Observatório Estadual da Violência contra a Mulher”, ao coletar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Estado permitirá sobretudo a produção de informações abalizadas capazes de embasar de forma confiável políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública, voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, amparando, assim, os gestores públicos na tomada de decisões nesta seara.

Desta feita, constata-se que a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais, eis que um dos seus princípios basilares é o da isonomia (CF, art. 5º), que objetiva tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”, significando que os grupos sociais minoritários devem ter uma proteção reforçada do ordenamento jurídico, a fim de compensar a sua fragilização social. E, com certeza, estará havendo essa proteção jurídica às mulheres quando o Estado busca coletar maiores informações para prevenir e reprimir a violência contra elas.

Demais disso, constitui-se em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E não há pior forma de discriminação do que a crença injustificada de que há um “sexo frágil” que deve se submeter ao “sexo forte” e que gera a violência pela violência.

Por sua vez, dispõe o § 8º do art. 226, da Constituição Federal que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ainda, é relevante destacar, nos termos do art. 8º do projeto, que o Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório ora em análise, eis que aquele terá caráter mais abrangente em relação a esse, de índole mais específica.

Por outro lado, releva destacar que não há quaisquer óbices à instituição de política pública por lei de iniciativa parlamentar. Informe-se que as principais razões invocadas pelo Chefe do Poder Executivo para vetar os projetos de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas são: a) por tratarem de matéria sobre “reserva de administração” e, por isso, há violação do princípio da separação de poderes; b) por imporem ao Poder Executivo a assunção de despesas para o cumprimento de determinações decorrentes da formulação da política pública.

O “Princípio de reserva de administração”, fundado na separação de poderes, visa impedir ingerências indevidas no núcleo essencial e no espaço para o bom desenvolvimento da função administrativa do Poder Executivo (podendo proteger inclusive outros Poderes e órgãos alheios ao Executivo, quando esses exercerem tal função). Pode ser oposto em face da função legislativa bem como da função judiciária. Suas principais formas de manifestação são: a reserva de um espaço para que a Administração Pública disponha normativamente, em caráter secundário, sobre assuntos de seu interesse e sua competência; limites ao controle judicial dos atos, processos e decisões administrativas (sobretudo pautado no espaço pelo poder discricionário e mérito administrativo); iniciativa de lei atribuída ao Chefe do Poder Executivo sobre assuntos de interesse administrativo etc. Ocorre que os vetos apostos no Estado de Goiás em relação aos projetos de lei de iniciativa parlamentar sobre políticas públicas sob o fundamento de “reserva de administração” têm se revestido de caráter

amplíssimo, chegando ao ponto de levar à conclusão que a função administrativa do Poder Executivo se encontra para além ou independentemente da lei ou do princípio da legalidade. Trata-se de uma interpretação equivocada, que inclusive não considera as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Nesse sentido é a decisão do Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

Portanto, a instituição de políticas públicas refere-se sobretudo a temas de interesse público que visam ao cumprimento de normas constitucionais, como a proteção à educação, saúde, segurança etc. e, por isso, tem caráter mais amplo do que a função tipicamente administrativa do Poder Executivo. A função administrativa pode ser considerada como uma forma de execução ou efetivação das políticas públicas, mas as suas diretrizes e normas gerais devem estar previstas em lei específica, atendendo ao princípio da legalidade.

De outra parte, é comum se deparar, especialmente nas mensagens de veto da Governadoria do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas. Mas será que essa afirmação tem respaldo no sistema constitucional vigente?

Com o advento da Constituição de 1988, deixou de existir a antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas constante de Constituições pretéritas. A única vedação que consta na CF/88 refere-se a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada do Executivo (CF, art. 63, I). No sistema constitucional vigente, portanto, o parlamentar tem legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem ou aumentem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo (CF, art. 63, I).

Com base em todos esses pressupostos, constata-se que não é válida, do ponto de vista constitucional, a afirmação de que os parlamentares não podem criar ou aumentar despesa por meio de suas proposições legislativas, bastando indicar no projeto de lei a dotação orçamentária que irá suportar a despesa criada ou aumentada.

Pelo expandido, deve o presente projeto de lei lograr aprovação, ressaltando que está apenas demandando alguns poucos aprimoramentos em sua técnica legislativa e redacional.

Nesse diapasão, são sugeridas as seguintes emendas ao projeto *sub examine*:

➤ EMEDAS MODIFICATIVAS:

- a) excluir os pontos após os números dos artigos;
- b) excluir do art. 1º a expressão “no Estado de Goiás”;
- c) alterar o texto do art. 2º, na seguinte parte: “... praticados contra a mulher no âmbito do Estado, ...”;
- d) alterar a redação do art. 3º, incisos I e II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreende-se como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreende-se como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

.....”

- e) excluir o verbo “permitir” no início do inciso III do art. 5º;
- f) alterar a redação do inciso V do art. 6º, que deverá iniciar da seguinte forma: “acompanhamento e análise da evolução da violência praticada ...”;
- g) alterar a redação do parágrafo único do art. 7º:



“Art. 7º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Municípios e a União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.”

Diante do exposto, desde que adotadas as emendas retrocitadas, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Abril de 2015.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER

Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1216/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 10 8 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, 19 DE agosto DE 2015.

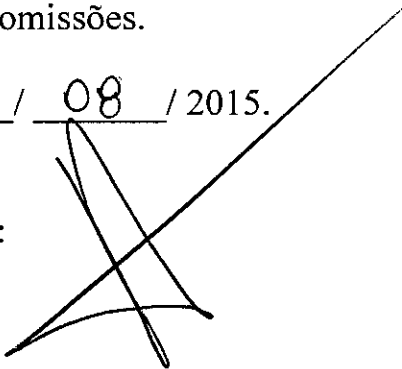

1º SECRETÁRIO

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ao Sr. Deputado(a) JOSÉ NELTO PARA
RELATAR parecer de mérito ao **Processo N°** 1216/2015.
Sala das Comissões.

Em 25 / 08 / 2015.

Presidente:





PROCESSO N.º	:	2015001216
INTERESSADO	:	DEPUTADO ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	Institui a Política Estadual para o sistema integrado de informações de violência contra a mulher no Estado de Goiás, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.
CONTROLE	:	SAT/HBT

I – RELATÓRIO

Em análise está o Projeto de Lei Ordinária nº 97, de 14 de abril de 2015, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi. O Projeto institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Goiás, denominado "Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher".

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Ernesto Roller, que propôs a adoção de emendas modificativas, com a intenção de adequar o projeto inicial no tocante à técnica legislativa, visando o alcance de sua plena viabilidade jurídica

Desta feita, não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos, passo a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

As mulheres submetidas à violência doméstica experimentam uma situação de extrema vulnerabilidade. Entendida, por muito tempo, como um problema privado, portanto observada na singularidade do indivíduo ou da família, a violência doméstica contra as mulheres vem, há alguns anos, ganhando espaço, através de proposições que buscam tratar o tema como uma questão social, a exigir iniciativas do poder público para seu efetivo combate.

No caso específico da violência doméstica contra a mulher, nosso país viveu uma dessas experiências de ampla publicização de relações privadas. Pelas mãos de uma senhora vítima deste tipo de violência, tal situação ganhou o debate público ao mostrar ser, em verdade, sua vivência individual uma experiência comum a muitas brasileiras. A resposta governamental foi a aprovação da Lei que recebeu seu nome, Maria da Penha, buscando criminalizar de forma especial condutas de violência doméstica cometidas contra mulher.

Dentro deste contexto, o Projeto em tela, ao garantir a produção, disseminação e análise de estatísticas e informações relacionadas ao tema, através da criação do que denominou de "Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher", contribuirá com informações indispensáveis para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que objetivem a superação deste tipo de violência, infelizmente ainda tão comum,.

Ante o exposto e por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta**, desde que observado as modificações oferecidas quando da tramitação do feito pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de SETEMBRO de 2015.



Deputado José Nelto
Relator



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa
Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 1216/2015

Sala das Comissões Solon Amaral.

Em 15 / 09 / 2015.

Deputados Membros

~~Titulares~~

~~x~~ _____
~~Renato de Castro (PT)~~

~~x~~ _____
~~Isaura Lemos (PC do B)~~

~~x~~ _____
~~Zé Antônio (PTB)~~

~~x~~ _____
~~Dr. Antônio (PDT)~~

Sergio Bravo (PROS)

~~+~~ _____
~~José Nelto (PMDB)~~

Francisco Júnior (PSD)

Suplentes

Iso Moreira (PSDB)

Lincoln Tejeta (PSD)

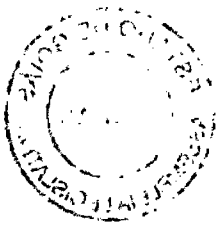
Marlúcio Pereira (PTB)


Charles Bento (PRTB)


Jean (PHS)

Paulo Cezar (PMDB)

Luís Cesar Bueno (PT)



APROVADO EM 5
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27/09/2015

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29/09/2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 975-P

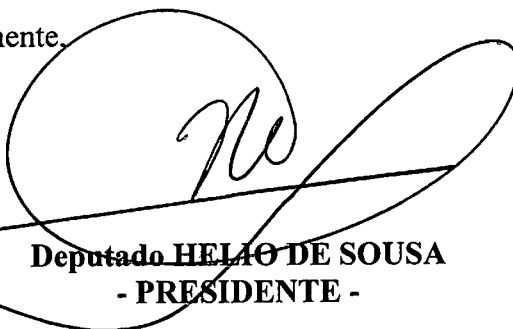
Goiânia, 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 300, aprovado em sessão realizada no dia 29 de setembro do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 300, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

Art. 2º O Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher tem por finalidade coordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre órgãos que atendam as mulheres vítimas de violência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreende-se como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreende-se como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;



III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a consorte ou companheira não queira presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, relativas à violência praticada contra mulheres;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III – a produção de conhecimento visando embasar políticas, práticas e rotinas dos órgãos de segurança pública do Estado de Goiás voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como amparo aos gestores na tomada de decisões;

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência.

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a primeira lei federal brasileira dirigida à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

III – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;

IV – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:



- a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;
b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, relação com o agressor, renda;
c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, uso de substâncias psicotrópicas no momento do fato, antecedentes criminais;
d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;
e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de Inquéritos Policiais instaurados pela Polícia Civil, número de Inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;
f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Referência à Mulher em Situação de Violência, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONGs);

V – acompanhamento e análise da evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território goiano.

Art. 7º Para a organização e manutenção da Polícia de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com Municípios e a União, e com organismos financiadores de políticas públicas, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 8º O Observatório Estadual de Segurança Pública, a partir de sua implementação, prestará auxílio ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, disponibilizando servidores com curso em análise criminal e matérias correlatas e materiais destinados à análise criminal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de setembro de 2015.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -